
CASO LUCIANO BENÍTEZ

v.

REPÚBLICA DE VARANÁ

Memorial dos Agentes do Estado

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| ABREVIATURAS..... | 3 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 4 |
| I. DECLARAÇÃO DOS FATOS..... | 10 |
| II. ANÁLISE LEGAL..... | 15 |
| A. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES..... | 15 |
| B. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO DO CASO | 16 |
| <u>Do cumprimento dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (Art. 8º e Art. 25 da CADH).....</u> | <u>16</u> |
| <u>Do cumprimento do direito à liberdade de pensamento e expressão (Art. 13 da CADH).....</u> | <u>21</u> |
| a) Do reconhecimento da prática de SLAPP pela empresa Holding Eye | 22 |
| b) Do acesso patrocinado como ferramenta de democratização do acesso à Rede Mundial de Computadores..... | 23 |
| c) Da vedação ao anonimato | 24 |
| <u>Do cumprimento dos direitos à integridade pessoal, à honra e dignidade, à retificação ou resposta e à circulação e residência (Art. 5º, Art. 11, Art. 14 e Art. 22 da CADH)</u> | <u>26</u> |
| a) Do não cabimento de responsabilização internacional do Estado de Varaná pela violação e divulgação desautorizada de dados pessoais do Sr. Luciano Benítez | 30 |
| b) Da não violação ao direito de circulação e residência | 32 |
| c) Da não responsabilização dos provedores de Internet por conteúdos de terceiros | 35 |
| <u>Do cumprimento dos direitos à reunião, à liberdade de associação e dos direitos políticos (Art. 15, Art. 16 e Art. 23 da CADH).....</u> | <u>36</u> |
| III. PETITÓRIO | 43 |

ABREVIATURAS

| | |
|-----------|--|
| AGNU | Assembleia Geral das Nações Unidas |
| CADH | Convenção Americana sobre Direitos Humanos |
| CEDH | Convenção Europeia sobre Direitos do Homem |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CIJ | Corte Internacional de Justiça |
| Corte IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| EPMRC | Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos |
| MRC | Mérito, Reparações e Custos |
| MOE | Missão de Observação Eleitoral |
| OC | Opinião Consultiva |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| RC | Reparações e Custos |
| SIDH | Sistema Interamericano de Direitos Humanos |
| SLAPP | Strategic Lawsuit Against Public Participation |
| TEDH | Tribunal Europeu de Direitos Humanos |
| UNESCO | Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura |

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos do direito internacional*. 2a Edição, Editora Universidade de Brasília, 1997. **Pág. 18.**
- CASELLA, Paulo Borba. *Cem anos do direito internacional público (1913) de José Mendes (1861-1918) – olhar reflexivo sobre o direito internacional nas Arcadas (1911-1918)*. Revista Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 27-44, 2013. **Pág. 39.**
- GUARDIA, Lucas. *La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho argentino: Artículo 15. Derecho de reunión*. Facultad de Derecho U.B.A. 2012. **Pág. 40.**
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9a Edição, Editora Saraiva Educação, 2019. **Pág. 33.**

B. CASOS LEGAIS

Corte IDH

- *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Sentença de 30/01/2014. **Pág. 15.**
- *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016. **Pág. 15.**
- *Aguado Alfaro e outros Vs. Peru*. Sentença de 24/11/2006. **Pág. 15.**

- *Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Sentença de 11/12/1991. **Pág. 15.**
- *Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Sentença de 27/08/1998. **Pág. 15.**
- *López Mendoza Vs. Venezuela*. Sentença de 01/09/2011. **Págs. 17 e 18.**
- *Claude Reyes Vs. Chile*. Sentença de 19/09/2006. **Págs. 17 e 19.**
- *Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Sentença de 06/02/2001. **Págs. 17 e 19.**
- *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguay*. Sentença de 13/10/2011. **Págs. 18 e 19.**
- *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15/07/2020. **Págs. 17 e 19.**
- *Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28/11/2007. **Pág. 17.**
- *Baena Ricardo Vs. Panamá*. Sentença de 02/02/2001. **Pág. 17.**
- *Cantos Vs. Argentina*. Sentença de 28/11/2002. **Pág. 18.**
- *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Sentença de 25/11/2015. **Pág. 20.**
- *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Sentença de 06/02/2020. **Pág. 20.**
- *Blake Vs. Guatemala*. Sentença de 24/01/1998. **Pág. 21.**
- *Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*. Sentença de 03/05/2016. **Pág. 21.**
- *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*. Sentença de 8/10/2015. **Pág. 20.**
- *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. Sentença de 31/08/2017. **Pág. 18.**
- *Lagos del Campo Vs. Peru*. Sentença de 31/08/2017. **Págs. 16 e 19.**
- *Mohamed Vs. Argentina*. Sentença de 23/11/2012. **Pág. 19.**
- *Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Sentença de 05/10/2015. **Págs. 17 e 19.**
- *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 02/07/2004. **Pág. 28.**

- *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “JOSÉ ALVEAR RESTREPO” Vs. Colômbia.* Sentença de 18/10/2023. **Págs. 29 e 31.**
- *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.* Sentença de 25/11/2003. **Pág. 30.**
- *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.* Sentença de 26/06/1987. **Pág. 31.**
- *Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela.* Sentença de 27/08/2014. **Pág. 31.**
- *Ricardo Canese Vs. Paraguai.* Sentença de 31/08/2004. **Pág. 32.**
- *Povo Kichwa De Sarayaku Vs. Equador.* Sentença de 27/06/2012. **Págs. 34 e 35.**
- *Petro Urrego Vs. Colômbia.* Sentença de 08/07/2020. **Pág. 36.**
- *Castañeda Gutman Vs. México.* Sentença de 06/08/2008. **Págs. 36 e 37.**
- *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia.* Sentença de 26/05/2010 **Pág. 37.**
- *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela.* Sentença de 08/02/2018. **Págs. 37 e 39.**
- *López Lone e outros Vs. Honduras.* Sentença de 05/10/2015. **Pág. 39.**
- *Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras.* Sentença de 26/09/2018. **Pág. 41.**

- Corte IDH. Parecer Consultivo OC-8/87. **Pág. 21.**
- Corte IDH. Parecer Consultivo OC-5/85. **Pág. 23.**
- Corte IDH. Parecer Consultivo OC-6/86. **Pág. 40.**

TEDH

- *Biancardi Vs. Itália.* Sentença de 25/11/2021. **Pág. 29.**
- *The Sunday Times Vs. Reino Unido.* **Pág. 29.**
- *Van de Hurk Vs. Países Baixos.* Sentença de 19/04/1994. **Pág. 20.**
- *Krasulya Vs. Rússia.* Sentença de 22/02/2007. **Pág. 20.**

- *İletmiş Vs. Turquia*. Sentença de 06/03/2006. **Pág. 33**.
- *Shimovolos Vs. Rússia*. Sentença de 21/06/2011. **Pág. 33**.
- *Ben Faiza Vs. França*. Sentença de 08/05/2018. **Págs. 33 e 34**.
- *Craxi Vs. Itália*. Sentença de 17/10/2003. **Pág. 35**.

CIJ

- *Reino Unido Vs. Noruega*. Sentença de 1951. **Pág. 15**.

Suprema Corte do Canadá

- *Crookes Vs. Newton*. Sentença de 2011. **Pág. 36**.

C. DOCUMENTOS

ONU

- CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 2018. **Pág. 23**.
- UNESCO. O “uso indevido” do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão. Tendências, desafios e respostas. *In: Tendências Mundiais em matéria de Liberdade de Expressão e Desenvolvimento da Comunicação Social*. 2016. **Pág. 22**.
- AGNU. Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión. A/66/290. 10/08/2011. **Págs. 23 e 32**.
- Relator Especial de las Naciones Unidas (ONU) para la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión de Derechos Humanos

de la OEA. 2012. Declaración Conjunta sobre libertad de expresión en Internet del Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y de Expresión y la Relatora Especial para la libertad de expresión de la CIDH. 2012. *Pág. 24.*

- AGNU. Resolución aprobada por la Asamblea General el 18 de diciembre de 2013. 68/167. El derecho a la privacidad en la era digital. A/RES/68/167. 21/01/2014. *Pág. 32.*
- Declaración Conjunta de 2017 de los Relatores para la Libertad de Expresión de la OEA, la OSCE y la ONU. *Pág. 35.*

OEA

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. *Págs. 10, 14, 16-29, 32, 34-40.*
- Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015. *Págs. 23 e 38.*
- Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem, 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. *Pág. 18.*
- Carta Democrática Interamericana, 2001. *Págs. 37 e 38.*

CIDH

- Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 2000. *Págs. 22 e 27.*
- Informe Anual 2009. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano del Derecho a la Libertad de Expresión). 2009. *Págs. 25 e 27.*
- Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales. 2019. *Págs. 27 e 35.*

- Informe Anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión, 2001. Cap. IV, Ética en los Medios de Difusión. 2001. *Pág. 27.*
- Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 2000. *Págs. 22 e 27.*
- Libertad de Expresión e Internet. 2013. *Págs. 24, 28 e 32.*
- Guía para Garantizar la Libertad de Expresión Frente a la Desinformación Deliberada en Contextos Electorales. 2019. *Págs. 27 e 32.*
- Libertad de Expresión e Internet. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2013. *Págs. 24, 28 e 32.*

TEDH

- Guide on Article 2 of Protocol No. 4 to the European Convention on Human Rights. Freedom of movement. *Pág. 32.*
- Guide on case-law of the Convention – Data protection. *Pág. 34.*

Conselho da Europa

- Budapest Convention on Cybercrime, 2001. *Pág. 33.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Considerando a convocação¹ da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para audiência de mérito entre as partes do Caso Luciano Benítez Vs. República de Varaná, os Agentes do Estado vêm, mui respeitosamente, submeter à apreciação o presente memorial, que contém: a breve síntese fática (I), a análise jurídica (II) e, por fim, o petitório (III), para que se proceda à não-responsabilização internacional do Estado pelas supostas violações de direitos humanos previstos nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 com relação às obrigações dos artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

I. DECLARAÇÃO DOS FATOS

Contexto da República de Varaná

1. À época dos fatos, o Estado insular de Varaná, que se havia consagrado internacionalmente como grande produtor e exportador de petróleo, passava por grandes transformações econômicas decorrentes da descoberta do metal varanático, que revolucionou o mercado da tecnologia da informação e atraiu diversos investimentos para o país. Nessa conjuntura, destacou-se no mercado a empresa Holding Eye S.A., a qual havia investido diretamente em pesquisas desenvolvidas pela Universidade Nacional de Varaná, desde 2002, que culminaram na descoberta do novo insumo tecnológico.²

¹ Caso Hipotético, § 79.

² Caso Hipotético, §§ 15 e 16.

2. O período de grande prosperidade econômica daí decorrente coincidiu com a denominada “Era Oceânica”, cristalizada pela restauração da ordem político-social varanaense, outrora perturbada por grave crise política, em 1991. Com a promulgação da Constituição da República de Varaná, em 22 de novembro de 1992, e a restauração democrática, consagrou-se a primazia do Partido Oceano, que governou o país ininterruptamente, até 2015, consolidando-se no poder por meio da via democrática, conforme atestaram diversas Missões de Observação Internacional, algumas das quais capitaneadas pela Organização dos Estados Americanos (MOE-OEA).³

3. Nesse contexto de expansão dos investimentos na exploração das reservas do metal varanático, destacava-se o Sr. Luciano Benítez, descendente direto do povo indígena Paya e influente líder ambientalista local. Cidadão varanaense de 72 anos, aposentado, o Sr. Benítez tornou-se usuário regular dos aplicativos da empresa Lulo, filial da Holding Eye S.A., entre eles a rede social “LuloNetwork”, à qual aderiu em 7 de fevereiro de 2010, e, posteriormente, o serviço de mapas “Lulocation”, a partir de 3 de fevereiro de 2014; porquanto esses aplicativos eram disponibilizados gratuitamente, como parte de uma estratégia *zero-rating* de mercado. Compelido por inquietações quanto a possíveis impactos sobre os corais e a biodiversidade da região que esse empreendimento poderia causar, o Sr. Benítez mobilizou intensa campanha, em seu perfil de tipo *Blog*, ligado à conta “LuloNetwork”, posicionando-se contrariamente à instalação de complexo industrial da empresa Holding Eye em sua cidade natal, Río del Este.⁴

Ações legais no âmbito interno

³ Caso Hipotético, §§ 2 e 14.

⁴ Caso Hipotético, §§ 21, 25, 26, 32-36.

4. Ocorre que, em 31 de outubro de 2014, o Sr. Benítez resulta acionado judicialmente pela empresa Holding Eye, em virtude da publicação de uma matéria no seu *Blog* pessoal, na qual divulga documentos internos da empresa, que lhe haviam sido enviados por intermédio de denunciante anônimo. A Holding Eye alegava que o Sr. Benítez havia iniciado uma campanha difamatória contra a empresa, pela qual pleiteava sua responsabilização civil extracontratual, condenando-o a revelar a fonte por meio da qual obteve as informações sigilosas divulgadas em seu perfil digital e ao pagamento de 50 (cinquenta) mil reais varanaenses.⁵

5. O representante processual *pro bono* do Sr. Benítez, a ONG Defesa Azul, demandava o reconhecimento da qualidade de jornalista ao Sr. Benítez, de forma a suscitar a proteção do direito ao sigilo da fonte, pedido que não foi acolhido pelo Juízo de primeira instância em decisão interlocutória. Consequentemente, na audiência de instrução, houve a revelação do endereço de correio eletrônico por meio do qual o Sr. Benítez teve acesso àqueles dados, o que conduziu ao empregado do departamento jurídico da Empresa Holding Eye que havia violado o dever de sigilo sobre os documentos internos da empresa contratante, redundando no pedido de arquivamento do caso pela parte autora. Por conseguinte, a apelação, interposta em 12 de fevereiro de 2015, bem como o pedido de esclarecimento, apresentado em 6 de maio de 2016, restaram prejudicados, uma vez que o pedido quanto à obrigação de fazer (revelar a fonte) fora atendido e, com a promoção do arquivamento, encerrara-se a controvérsia, o que culminou no seu não recebimento.⁶

6. Em 7 de dezembro de 2014, registrou-se a publicação da matéria “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”, no periódico digital estatal VaranáHoy, de autoria da Sra. Federica Palácios. A matéria repercutiu significativamente nos meios ambientalistas, ao apresentar

⁵ Caso Hipotético, § 39.

⁶ Caso Hipotético, §§ 40-43.

informações de geolocalização do aparelho telefônico móvel pertencente ao Sr. Benítez, extraídas da base de dados dos aplicativos da empresa Lulo, associando-as a eventos e a personagens do cenário extrativista varanaense⁷.

7. Sequencialmente, ainda tendo a ONG Defesa Azul por patrona, o Sr. Benítez aciona o Judiciário varanaense, em 14 de setembro de 2015, no intuito de obter a responsabilização solidária da jornalista Federica Palácios e da empresa Lulo, pleiteando o pagamento de indenização e a desindexação do seu nome à matéria difamatória, no mecanismo de pesquisa/busca LuLook. Mais uma vez, perde o Sr. Luciano Benítez na primeira e segunda instância do Judiciário varanaense, diante do acolhimento dos argumentos apresentados pela jornalista quanto ao dever de oportunizar o direito de resposta e/ou retificação, assim como reconhecendo a procedência da alegação de configurar mero intermediário na divulgação de informações, trazida pela empresa Lulo. Desta feita, a lide chegou a ser apresentada à Suprema Corte nacional, que negou recebimento ao recurso excepcional apresentado.⁸

8. Noutra empreitada, agora em defesa do exercício do anonimato nas redes sociais, em 29 de março de 2015, o Sr. Benítez, em conjunto com a ONG Defesa Azul, interpôs uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11, da Lei 900, de 2000, a qual, apesar de não acolhida pela Suprema Corte varanaense, desencadeou o debate, pela sociedade civil, quanto aos impactos da estratégia de acesso patrocinado no acesso à Rede Mundial de Computadores.⁹

9. No que tange à supracitada violação de dados pessoais sensíveis do Sr. Benítez, concluiu a Procuradoria-Geral da Nação, após exitosa investigação iniciada ainda em 2014, pela responsabilização isolada de dois funcionários públicos vinculados ao serviço de inteligência do

⁷ Caso Hipotético, §§ 44-47.

⁸ Caso Hipotético, §§ 65-69.

⁹ Caso Hipotético, §§ 70 e 71.

Ministério do Interior. Estes, motivados por convicções políticas pessoais, visando a influenciar o andamento do pleito eleitoral daquele mesmo ano, praticaram delitos informáticos e abuso de autoridade por meio do emprego indevido do software Andrómeda, adquirido pelo Estado para auxiliar no combate a graves delitos e a ameaças à segurança nacional. Como resultado das inquirições, em 2 de junho de 2017, transita em julgado a sentença penal que condenou os servidores públicos Pablo Méndez e Paulina Gonzáles ao cumprimento de pena privativa de liberdade contabilizada em 32 (trinta e dois) meses de prisão, além do pagamento, a título indenizatório, de 26 (vinte e seis mil) reais varanaenses a cada uma das 10 (dez) vítimas do ataque informático, dentre as quais se inclui o Sr. Luciano Benítez.¹⁰

Trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

10. Finalmente, em 2 de junho de 2022, apresenta a CIDH a demanda perante a Corte IDH, a partir da petição submetida pelo Sr. Luciano Benítez, em 2 de novembro de 2016, alegando violações praticadas pelo Estado de Varaná aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25, da CADH, c.c art. 1.1 e 2, do mesmo tratado, uma vez que não se obteve solução amistosa para o caso a nível de CIDH, não sendo registradas objeções por parte do Estado de Varaná à admissibilidade do caso.¹¹

¹⁰ Caso Hipotético, §§ 62, 63 e 76.

¹¹ Caso Hipotético, §§ 75, 77 e 78.

II. ANÁLISE LEGAL

A. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES

11. No momento processual oportuno para apresentação de exceções preliminares^{12,13}, isto é, anteriormente à análise de admissibilidade do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Estado de Varaná não sustentou nenhuma objeção¹⁴. Ciente do princípio do *estoppel*^{15,16}, amplamente aplicado pelas cortes internacionais¹⁷ e pelo Sistema Interamericano¹⁸, o Estado reitera a posição tomada de boa-fé, evitando-se *venire contra factum proprium*.

12. A República de Varaná, um Estado guiado pela cooperação internacional, notadamente tendo aceitado a competência contenciosa da Corte e ratificado todos os instrumentos multilaterais do Sistema Universal de Direitos Humanos e do SIDH¹⁹, considera prudente levar o caso a debate. Aliás, acredita-se que o tema chegar à Corte é uma ocasião importante para estabelecer *Standards*, novos marcos e padrões de entendimento acerca de determinados direitos humanos em contextos que ainda não foram discutidos pela Corte IDH, o que certamente trará um avanço para a região das Américas. Nada obstante, não deve o Estado ser responsabilizado internacionalmente no presente caso, conforme se demonstrará a seguir.

13. Renunciando, então, a alegação de exceções preliminares, passa-se às questões de mérito.

¹² Corte IDH. *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Sentença de 30/01/2014. EPMRC, § 14.

¹³ Corte IDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20/10/2016. EPMRC, § 98.

¹⁴ Caso Hipotético, §§ 76-77.

¹⁵ Corte IDH. *Trabalhadores Cesados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*. Sentença de 24/11/2006. EPMRC, § 60.

¹⁶ Corte IDH. *Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Sentença de 11/12/1991. EPMRC, § 27.

¹⁷ CIJ. *Reino Unido Vs. Noruega*. Sentença de 1951, Rep 116.

¹⁸ Corte IDH. *Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Sentença de 27/08/1998. RC, § 46.

¹⁹ Caso Hipotético, § 8; Perguntas de Esclarecimento, § 11.

B. MÉRITO**DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À PROTEÇÃO JUDICIAL E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS (ART. 8º E ART. 25 DA CADH)**

14. A suposta vítima imputa ao Estado a violação aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, respectivamente elencados no Art. 8 e Art. 25 da CADH. Tais alegações, contudo, carecem de respaldo no presente caso, visto que o Estado forneceu as condições adequadas para garantir o acesso à justiça e cumpriu o referido nos termos dos parâmetros desta Corte. Vejamos.

15. Determina especificamente o Art. 25.2 da CADH que os Estados Partes devem (A) assegurar que autoridade competente decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser recurso perante juízo competente, (B) desenvolver possibilidades de recurso judicial e (C) assegurar o cumprimento das decisões²⁰.

16. O Sr. Luciano Benítez utilizou-se em diversas oportunidades de recursos judiciais previstos no ordenamento jurídico varanaense, a fim de recorrer das decisões contra as quais esteve irrequieto. Com efeito, as instituições recursais em Varaná estão guarnecidas pela *Lex Mater* do país, posto que o Art. 2º de sua Constituição política estabelece órgãos judiciários voltados, exclusivamente, à competência recursal²¹, ficando disponíveis aos cidadãos.

17. Noutro giro, vale lucubrar a presunção simplória de que a previsão constitucional do recurso e a sua capacidade de ser formalmente admissível não é suficiente para caracterizar a efetividade recursal, segundo a Corte IDH²². A Corte vem entendendo que a avaliação dos recursos quanto à sua efetividade implica em analisar se as decisões tomadas nessa instância contribuíram para pôr

²⁰ CADH, Art. 25.2.

²¹ Caso Hipotético, § 3.

²² Corte IDH. *Lagos del Campo Vs. Peru*. Sentença de 31/08/2017. EPMRC, § 176.

fim a uma situação violadora de direitos, para assegurar a não repetição dos atos lesivos e para garantir o livre e pleno exercício dos direitos protegidos pela CADH²³.

18. De igual modo é a dicção contida no Art. 25.1 da CADH. Esta Corte interpreta-o no sentido de que, além de garantir a existência de procedimentos formais capazes de proporcionar um recurso rápido e simples, indistintamente a todos aqueles sob sua jurisdição que busquem a tutela de seus direitos, o recurso deve efetivamente verificar a ocorrência ou não da violação de direitos alegada²⁴. É o que se observa no presente caso, pois a presença de instituições recursais no Estado de Varaná não é algo meramente formal²⁵, tampouco há indícios de ausência de efetividade dos recursos internos, que são idôneos e operam de forma regular²⁶.

19. Frise-se que o Sr. Luciano Benítez valeu-se de duas diferentes Apelações²⁷ em ações no âmbito interno, respectivamente apresentadas ao tribunal de segunda instância, seguidas de mais dois Recursos Excepcionais²⁸ perante a Suprema Corte de Varaná. A despeito de não lograr o resultado pretendido no julgamento doméstico, todas as decisões negativas foram devidamente fundamentadas nos autos dos processos, de modo que o Sr. Luciano Benítez obteve efetiva prestação jurisdicional.

20. Ademais, os recursos interpostos pelo Sr. Luciano Benítez, foram submetidos à apreciação pelas autoridades competentes de forma séria e imparcial²⁹, o que afasta a arbitrariedade nas decisões emitidas³⁰.

²³ Corte IDH. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*. Sentença 01/09/2011. MRC, § 184.

²⁴ Corte IDH. *Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28/11/2007. EPMRC, § 177.

²⁵ Corte IDH. *Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Sentença de 06/02/2001. MRC, § 137; *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15/07/2020. EPMRC, § 217

²⁶ Perguntas de Esclarecimento, § 26.

²⁷ Caso Hipotético, §§ 59 e 69.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Corte IDH. *Baena Ricardo Vs. Panamá*. Sentença de 02/02/2001. MRC, § 37.

³⁰ Corte IDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Sentença de 19/09/2006. MRC, § 119.

21. Ocorre que, mediante sentença fundamentada³¹, o Poder Judiciário negou provimento aos respectivos recursos após analisá-los. Acrescente-se que publicou tais decisões em prazo célere³², refletindo plena eficiência e harmonia com o princípio do duplo grau de jurisdição³³.

22. Nesse sentido, faz-se imprescindível reiterar o entendimento da Corte IDH dado no *Caso Barbani Duarte e outros x Uruguai*³⁴, no qual aduz claramente que a sentença objeto de recurso não precisa ser reformada para que tenha capacidade de produzir o resultado para o qual foi concebido. É também o mesmo teor da sentença do *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*³⁵, tendo a Corte declarado que não avalia a eficácia dos recursos interpostos somente em termos de haver decisão favorável aos interesses da suposta vítima. Noutras palavras, a obrigação do Estado em conduzir o devido processo legal não se resume a produzir o resultado satisfatório para eventuais interessados, mas sim de preencher os requisitos do devido processo legal, o que independe de um apelo ser ou não acolhido em seu conteúdo ou mérito.

23. Ora, o respeito ao princípio da soberania é reconhecido pela Corte IDH, na sua sistemática de esgotamento dos recursos internos³⁶. Absolutamente reprochável que se busque a Corte tão somente para obter nova decisão de mérito sobre fatos já julgados, quando esta já reafirmou não ser um órgão revisional de quarta instância³⁷. Em verdade, na medida em que não subsiste hipótese de qualquer irregularidade ou atraso processual, resta claro que não há que se falar em violação ao acesso à justiça e à jurisdição por causa da improcedência dos recursos interpostos.

³¹ CADH, Art. 8, alínea "h".

³² Corte IDH. *Cantos Vs. Argentina*. Sentença de 28/11/2002. MRC, § 57.

³³ CIDH. Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem, 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948, art. XVIII.

³⁴ Corte IDH. *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguay*. Sentença de 13/10/2011. MRC, § 133.

³⁵ Corte IDH. *López Mendoza Vs. Venezuela*. Sentença de 01/09/2011. MRC, § 184.

³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos do direito internacional*. 2ª Edição. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 25

³⁷ Corte IDH. *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. Sentença de 31/08/2017. EPRC, § 233.

24. Quando da análise minuciosa da efetividade³⁸ dos recursos internos desenvolvidos pelo Estado, é possível verificar que se consubstanciou o julgamento definitivo de todas as ações intentadas pelo Sr. Luciano Benítez, representado pela ONG Defesa Azul, sem que o Poder Judiciário tenha deixado quaisquer pendências judiciais. Esse é um pilar axiomático não apenas da CADH, mas do próprio Estado Democrático de Direito, salvaguardando compatibilidade com o princípio do *due process of law*³⁹.

25. Bem a propósito, é o artigo 8º da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal. Ao seu turno, cuida-se de um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, para que as pessoas tenham condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-las⁴⁰.

26. A suposta vítima contou com os recursos processuais adequados de representação e defesa. Prova disso é que nos atos processuais, ocasião em que reivindicou seus direitos, foram atendidas integralmente as garantias do Art. 8º, *ab initio*, desde a assistência jurídica especializada⁴¹, até a apresentação de alegações⁴² e à produção probatória⁴³. *Inter alia*, o direito de ser ouvido, o direito de acesso a informações⁴⁴, direito de obter uma resposta das autoridades judiciais⁴⁵, de fundamentação e vedação à arbitrariedade nos procedimentos administrativos⁴⁶, foram cumpridos pelo Estado.

³⁸ Corte IDH. Lagos del Campo Vs. Peru. Sentença de 31/08/2017. EPMRC, § 176.

³⁹ Corte IDH. Mohamed Vs. Argentina. Sentença de 23/11/2012. EPMRC, § 82.

⁴⁰ Corte IDH. Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. MRC, §§ 151-153.

⁴¹ CADH, Art. 8.2, alíneas "d" e "e".

⁴² Caso Hipotético, § 44.

⁴³ Corte IDH. Barbani Duarte e outros Vs. Uruguay. Sentença de 13/10/2011. MRC, § 186.

⁴⁴ CtdH. Claude Reyes Vs. Chile. Sentença de 19/09/2006. MRC, §§ 122-123.

⁴⁵ Corte IDH. Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Sentença de 15/07/2020. EPMRC, § 218.

⁴⁶ CtdH. Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentença de 06/02/2001. MRC, § 106-107.

27. A esse respeito, o TEDH desenvolveu o critério de que um procedimento justo implica que o órgão responsável pela administração da justiça realize “*um exame adequado das alegações, argumentos e provas apresentados pelas partes, sem prejuízo de suas avaliações sobre a relevância dos mesmos para sua decisão...*”⁴⁷, isto perfeitamente, coadunando-se com a conduta de Varaná, ao passo que tem promovido o direito *ad instar* ao “*fair trial*”⁴⁸.

28. Por derradeiro, não é exigido neste caso o cumprimento de decisões, de que trata o Art. 25.2.C, haja vista não terem sido providos os recursos. A jurisprudência da Corte IDH corrobora que o referido artigo “é aplicável ao cumprimento de qualquer decisão que determine precedente o “recurso disponível”⁴⁹, pelo que já se configura como suficiente e satisfatório o dever do Estado em fornecer os recursos e meios disponíveis à proteção judicial da suposta vítima.

29. Em última análise, tem-se que, no caso dos *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, a Corte compreendeu pela insuficiência dos recursos internos. Contudo, tal caso de referência, *data venia*, distingue-se do presente caso na medida em que o que levou a Corte a essa conclusão no caso citado foi a inexistência de procedimento interno de reclamação de propriedade indígena.⁵⁰ Dito caso pode ser tomado como parâmetro para exemplificar o que configura violação ao Art. 25 da CADH, à parte da matéria que tratava. A Corte entendeu que a insuficiência de recursos internos configurava obstáculo ao acesso à justiça⁵¹, pois a reivindicação do direito não pôde ser feita por via judicial, deixando as vítimas à mercê de negociações e de atos governamentais potestativos⁵².

⁴⁷ TEDH. *Van de Hurk Vs. Países Baixos*. Sentença de 19/04/1994. § 59.

⁴⁸ TEDH. *Krasulya Vs. Rússia*. Sentença de 22/02/2007. § 50.

⁴⁹ Corte IDH. *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*. Sentença de 08/10/2015. MRC, § 244.

⁵⁰ Corte IDH. *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Sentença de 25/11/2015. MRC, § 237.

⁵¹ Corte IDH. *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Sentença de 06/02/2020. MRC.

⁵² *Ibidem*.

30. Nesse feixe de raciocínio, os procedimentos requeridos pelo Sr. Benítez, no caso em comento, possuíam previsão e eram eficazes, bem como eram remetidos a autoridades competentes e imparciais do Judiciário. Não houve óbice algum para que a suposta vítima pudesse acessar a justiça por meio de um recurso adequado que o amparasse contra atos que violem seus direitos⁵³, tanto é que o Sr. Benítez o fez. Isto foi condizente com o exercício do direito à proteção judicial.

31. Logo, em breves linhas, o Estado não apenas consagrou normativamente o recurso eficaz, como também assegurou sua devida aplicação por parte de suas autoridades judiciais, cumprindo com o Art. 25 da forma ordenada pela Corte IDH no Caso Ordoñez Vs. Guatemala⁵⁴. Além disso, garantiu as condições de adequada defesa daqueles que estiveram sob consideração da justiça⁵⁵, atendendo ao Art. 8°. Sob essa égide, resta claro que os meios legais do Estado foram capazes de amparar, de forma efetiva, a suposta vítima em suas pretensões judiciais e subsequentes tentativas de apelo judicial.

32. *In casu*, é possível concluir que o Estado cumpriu todas as diretrizes estabelecidas pelo Art. 25 e pelo Art. 8 da CADH, de maneira que o direito à proteção judicial e às garantias judiciais foram respeitados segundo o *corpus iuris* internacional.

DO CUMPRIMENTO DO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO (ART. 13 DA CADH)

33. No que tange aos aspectos ligados ao Art. 13 da CADH no curso das ações judiciais, *a priori*, relembra-se que, em outubro de 2014, a empresa Holding Eye acionou judicialmente o Sr. Luciano Benítez, em decorrência da publicação de uma matéria no seu *Blog* pessoal, na qual divulga

⁵³ Corte IDH. *Blake Vs. Guatemala*. Sentença de 24/01/1998. Mérito, § 101.

⁵⁴ Corte IDH. *Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*. Sentença de 03/05/2016. § 110.

⁵⁵ Corte IDH. OC-8/87, § 27.

documentos internos da empresa a ele encaminhados por remetente anônimo. A empresa alegava que o Sr. Benítez havia iniciado uma campanha difamatória contra a empresa, em decorrência da qual a Holding pleiteava o pagamento de indenização no valor de 30 mil reais varanaenses e a revelação do endereço de correio eletrônico por meio do qual o Sr. Benítez havia obtido aqueles arquivos⁵⁶.

a) Do reconhecimento da prática de SLAPP pela empresa Holding Eye

34. Importante reconhecer, de início, o valor exorbitante da indenização pleiteada pela empresa, que equivaleria a cerca de 40 vezes o valor da aposentadoria do Sr. Benítez, que, ante a possibilidade de condenação, concordou em revelar a origem desses documentos. O Estado identifica que a ação ajuizada pela Holding Eye se enquadra na categoria de ações judiciais estratégicas contra a participação pública, no acrônimo em inglês SLAPP (*Strategic Lawsuit Against Public Participation*), nas quais, segundo definição da UNESCO⁵⁷, um participante poderoso, no caso em apreço uma empresa altamente influente, promove ações judiciais como forma de intimidar e silenciar as partes mais fracas, para desestimular o réu a continuar os seus trabalhos e, da mesma forma, desincentivar outras pessoas a publicar conteúdos contrários a seus interesses pessoais, em flagrante violação ao art. 13 da Convenção.

35. Outrossim, o não acolhimento da pretensão da defesa no sentido de invocar a proteção do princípio do sigilo da fonte representa inegável falha do Judiciário varanaense, em descompasso com o entendimento exarado pela CIDH, na Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de

⁵⁶ Caso Hipotético, § 39.

⁵⁷ UNESCO. *O “uso indevido” do sistema judicial para atacar a liberdade de expressão. Tendências, desafios e respostas*. In: *Tendências Mundiais em matéria de Liberdade de Expressão e Desenvolvimento da Comunicação Social*. CI-2022/WTR/4, 2016.

Expressão⁵⁸, que assegura o direito de reserva de fontes de informação a todo comunicador social, utilizando-se do termo “comunicador social”, em substituição ao termo jornalista, de forma a não deixar qualquer dúvida acerca da extensão do alcance dessa proteção a todos aqueles que exercem a liberdade de expressão, sejam eles jornalistas profissionais ou aqueles que desempenham o exercício da liberdade de expressão de forma não remunerada, como consagrado por esta Corte na OC-5/85⁵⁹.

36. Nesse sentido, o Estado de Varaná se compromete a promover cursos e capacitação dos magistrados visando ao reconhecimento dessa prática e à adoção de práticas processuais que inibam sua ocorrência, atentando, particularmente, para as vulnerabilidades específicas de grupos minoritários, como defensores ambientais, idosos⁶⁰ e indígenas, que suscitam uma proteção especial por parte do Estado para o livre exercício do seu direito de liberdade de expressão⁶¹.

b) Do acesso patrocinado como ferramenta de democratização do acesso à Rede Mundial de Computadores

37. Configura obrigação internacional do Estado, com base no princípio de acesso universal, garantir a democratização da conectividade à Rede Mundial de Computadores, cabendo ao Estado decidir quais os meios mais adequados para assegurar sua implementação, dentro das suas fronteiras nacionais⁶². Deve o Estado, portanto, adotar os meios necessários para assegurar o

⁵⁸ CIDH. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*, § 8. Aprovado pela CIDH em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27/10/2000.

⁵⁹ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, de 13/11/1985. *La Colegación Obligatoria de Periodistas* (Arts. 13 e 29, CADH).

⁶⁰ OEA. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*, 2015. Art. 4º.

⁶¹ CEPAL. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. 2018.

⁶² AGNU. *Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*. A/66/290. 10/08/2011. § 66.

acesso de todas as pessoas, em especial aquelas integrantes de grupos mais vulneráveis, aos meios propícios para difundir suas opiniões e informações de interesse coletivo⁶³, isso porque a *Internet* representa plataforma eficaz para a concretização de outros direitos humanos⁶⁴.

38. A República de Varaná preconiza o livre acesso à Internet, oportunizando aos provedores a disponibilização gratuita de aplicativos na contratação de planos de telefonia móvel, visando a reduzir a brecha digital, conforme consagrado no art. 11, da Lei n° 900/2000⁶⁵.

39. Com efeito, o acesso patrocinado representa interessante estratégia na redução das lacunas digitais, de forma a tornar acessível a Rede Mundial de Computadores também às camadas mais pobres da população, uma vez que possibilita a economia de dados móveis, que poderão ser utilizados para acessar outras plataformas, para além daquelas disponibilizadas livremente pelos provedores. Além disso, foi evidenciada a materialização de várias políticas públicas voltadas à redução dessa disparidade ao longo da extensão do território varanaense, como o incentivo à ampliação da cobertura a zonas rurais e de menor acesso à *internet*⁶⁶.

40. O Estado revela comprometimento, portanto, com a promoção da democratização do acesso à Rede Mundial de Computadores, sem discriminações de qualquer espécie, em particular, as de caráter socioeconômico, consoante o art. 1, da CADH, tendo para tanto adotado disposição de seu direito interno no sentido de efetivar esse direito, conforme preconiza o art. 2, da CADH.

⁶³ CIDH. *Libertad de Expresión e Internet - Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31/12/2013. § 21.

⁶⁴ Relator Especial de las Naciones Unidas (ONU) para la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión de Derechos Humanos de la OEA. 20/01/2012. *Declaración Conjunta sobre libertad de expresión en Internet del Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y de Expresión y la Relatora Especial para la libertad de expresión de la CIDH*.

⁶⁵ Caso Hipotético, § 9.

⁶⁶ Perguntas de Esclarecimento, § 24.

c) Da vedação ao anonimato

41. A proibição do anonimato encontra amparo, no âmbito interno, no art. 13, da Constituição Republicana de Varaná⁶⁷, e no art. 10, da Lei n° 22⁶⁸, de 2009, esta última desautorizando especificamente o anonimato nas redes sociais.

42. O direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, conforme reconhecido pelo artigo 13, da CADH, e pelos artigos 19 e 20, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no que encontra limitações de âmbito ético ou jurídico. Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de responsabilização ulterior ensejada pelo cometimento de possíveis excessos.

43. Ora, a adoção do anonimato inviabilizaria essa responsabilização, sendo, no entanto, possível encontrar um meio-termo: o uso de pseudônimos possibilita uma atuação livre dentro da comunidade digital, porém não irrestrita, pois viabiliza a identificação de quem violar os direitos humanos, por meio do acesso aos dados cadastrais, uma vez que o anonimato não pode resguardar práticas ilícitas, como a divulgação de materiais de pornografia infantil⁶⁹. Dessa forma, a vedação ao anonimato configura garantia de *enforcement* da cláusula de responsabilidade, conforme previsto no artigo 14.3, da CADH, visando à proteção da honra e da reputação de quem vier a sentir-se ofendido pela publicação, seja no âmbito jornalístico, cinematográfico, de rádio ou televisão.

44. Logo, a vedação ao anonimato, que encontra guarida no artigo 13, da Constituição da República de Varaná, e na Lei n° 22/2009, cuja constitucionalidade foi atestada na Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/2013⁷⁰, não encontra qualquer óbice no direito internacional

⁶⁷ Caso Hipotético, § 6.

⁶⁸ Caso Hipotético, § 12.

⁶⁹ CIDH. *Informe Anual 2009. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano del Derecho a la Libertad de Expresión)*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30/12/ 2009. § 58 e ss.

⁷⁰ Caso Hipotético, § 56.

positivo no âmbito latino-americano ou global, o que torna imperioso reconhecer a ausência de conduta ilícita pelo Estado de Varaná, a suscitar sua responsabilidade internacional.

DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À HONRA E DIGNIDADE, À RETIFICAÇÃO OU RESPOSTA E À CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA (ART. 5º, ART. 11, ART. 14 E ART. 22 DA CADH)

45. Em 9 de dezembro de 2014, a jornalista Federica Palácios publica, no periódico digital VaranáHoy, matéria intitulada “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”⁷¹, a qual reverberou significativamente nos meios sociais e na participação do Sr. Benítez no movimento ambientalista varanaense.

46. Em sequência, em 14 de setembro de 2015, o Sr. Benítez pleiteia a responsabilização civil da Sra. Palácios⁷², por intermédio do Judiciário varanaense, que entendeu configurar o segundo artigo publicado pela jornalista medida suficiente para restaurar a honra e o bom nome do Sr. Benítez na comunidade, tendo sido ofertada ao Sr. Benítez a oportunidade de retificar ou responder às publicações veiculadas⁷³.

47. Indubitavelmente, oportunizou-se ao Sr. Luciano Benítez o direito de retificação ou resposta, previamente à divulgação da matéria jornalística publicada no VaranáHoy⁷⁴; assim como, novamente, em momento posterior, atendeu-se a esse imperativo por meio da publicação de nota complementar à reportagem original⁷⁵, valendo-se do mesmo veículo digital de notícias, com a

⁷¹ Caso Hipotético, § 44.

⁷² Caso Hipotético, § 67.

⁷³ Caso Hipotético, § 69.

⁷⁴ Caso Hipotético, § 45.

⁷⁵ Caso Hipotético, § 52.

indicação do endereço eletrônico do comunicado elaborado pelo Sr. Benítez, em seu perfil pessoal na plataforma LuloNetwork, na qual expunha sua versão dos fatos.

48. Destaca-se que, segundo entendimento da CIDH, o direito à informação, assegurado pela CADH, abarca, igualmente, aquelas denominadas errôneas ou incompletas, uma vez que a imposição de condicionamentos atinentes à veracidade dos dados apresentados representaria, na prática, restrição indevida à plena liberdade de expressão, ou, até mesmo, censura⁷⁶, o que comprometeria, indevidamente, o debate político e o intercâmbio de ideias, indispensáveis para a saúde do regime democrático⁷⁷. Logo, também a informação “errônea” encontra-se protegida pela liberdade de expressão⁷⁸, salvo aquelas geradas com “real malícia”, prática consistente na difusão deliberada de informações sabidamente falsas que afetam a pessoa objeto da publicação e que pode ensejar responsabilização ulterior⁷⁹, de natureza cível⁸⁰. Nesse contexto, o SIDH apresenta, como medidas reparatorias de eleição, o direito de retificação ou resposta, a qual seria menos lesiva à liberdade de expressão, e, em caso de danos mais graves, a possibilidade de responsabilização no âmbito civil, destacando-se que, segundo os parâmetros da CIDH, o uso do direito penal como resposta a danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão são desincentivados veementemente⁸¹.

⁷⁶ CIDH. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*, §§ 7 e 10.

⁷⁷ CIDH. *Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão*, § 33.

⁷⁸ CIDH. *Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão*, § 35.

⁷⁹ CIDH. *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. p. 22. 2019.

⁸⁰ CIDH. *Informe Anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión, 2001. Cap. IV, Ética en los Medios de Difusión*, § 9. 2001.

⁸¹ CIDH. *Informe Anual 2009. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano del Derecho a la Libertad de Expresión)*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30/12/2009, § 112.

49. Ainda, com base na doutrina da fiel reprodução⁸², não enseja responsabilidade a reprodução fiel de informações, ainda que incorretas e que causem danos à honra de alguma pessoa, pois se preconiza a liberdade de expressão e informação como basilares para a fundação de uma sociedade democrática, em particular no desempenho da atividade jornalística, em que se objetiva mais claramente a satisfação do interesse público atinente ao direito à informação. Logo, tomando por base o art. 13.2, da CADH, suscitam-se cuidados redobrados em relação a qualquer restrição à liberdade de expressão, de forma a evitar a aplicação de medidas que lesem indevidamente este direito fundamental⁸³, sendo preciso assegurar a proteção e a independência no exercício de suas funções, já que são os jornalistas que trabalham nos meios de comunicação que mantêm a sociedade informada⁸⁴. Nesse sentido, também os mecanismos de autorregulação dos meios de comunicação têm contribuído significativamente para desenvolver boas práticas sobre como abordar e comunicar temas complexos e sensíveis⁸⁵, como se observa no presente caso, no qual se constata a preocupação da jornalista Federica Palácios com a veracidade dos dados apresentados, os quais tiveram sua veracidade atestada por engenheiro de sistemas, antes da sua divulgação ao público.

50. Por conseguinte, o Estado de Varaná respeitou e garantiu os direitos e retificação ou resposta do Sr. Benítez, conforme preconiza o art. 14, da CADH, e, igualmente, prevê o artigo 11, da Constituição de Varaná⁸⁶, uma vez que foram oportunizados a contento os direitos de retificação e resposta pela jornalista Federica Palácios, prévia e posteriormente à publicação.

⁸² CIDH. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Aprovada pela CIDH em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16-27/10/2000. Princípio 10, § 49.

⁸³ Corte IDH. OC 5/85, § 46.

⁸⁴ Corte IDH. *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 02/07/2004. EPMRC, § 119.

⁸⁵ CIDH. *Libertad de Expresión e Internet*, 2013, § 171.

⁸⁶ Caso Hipotético, § 7. Perguntas de Esclarecimento, § 23.

51. Ainda, destaque-se a centralidade da figura do Sr. Benítez no movimento ambientalista local, contando com 80 mil fãs no seu perfil pessoal na plataforma LuloNetwork⁸⁷ e sua influência nos debates políticos varanaenses. Ora, a matéria apresentada voltava-se, exclusivamente, a analisar sua atuação pública enquanto ativista ambiental, no que se revestia de inegável interesse público, comprovado pela grande repercussão alcançada pela publicação no bojo do movimento ecologista varanaense.

52. Convém ressaltar então a diferença fática com o caso *Biancardi Vs. Itália*⁸⁸, no qual houve perseverante recusa por parte de um jornalista a desindexar uma matéria jornalística. Por sua vez, Federica retratou-se espontaneamente nos mesmos meios iniciais, pelo que, de maneira fundamentada pelo juízo, dispensou-se a desindexação pretendida por Luciano, já que a atualização da publicação com novas informações sobre o Sr. Benítez satisfaz a retificação⁸⁹.

53. Nesse contexto, atribui-se ao Estado o dever de promover a harmonização entre os direitos à liberdade de expressão (artigo 13, CADH) e à proteção da honra e da dignidade (artigo 11, CADH), por meio de juízo de proporcionalidade a ser realizado no caso concreto⁹⁰. Consequentemente, não houve falha do Estado, uma vez que a jornalista, no desempenho de seu ofício, apenas apresentou informações de interesse público, cuja veracidade havia sido previamente validada por especialista⁹¹, além de não ser possível responsabilizar a periodista pelo impacto da matéria na comunidade.

54. Outrossim, o direito à integridade pessoal (art. 5, CADH), nas suas dimensões física, psíquica e moral, foram igualmente preservadas, porquanto o Estado de Varaná, a quem se atribui a

⁸⁷ Caso Hipotético, § 36.

⁸⁸ TEDH. *Biancardi Vs. Itália*. Sentença de 25/11/2021.

⁸⁹ Perguntas de Esclarecimento, § 32.

⁹⁰ TEDH. *The Sunday Times Vs. Reino Unido*, § 62, pág. 38.

⁹¹ Caso Hipotético, § 45.

obrigação de tratar as eventuais violações a esse direito como um ato ilícito⁹², assegurou a responsabilização dos servidores públicos responsáveis pela violação informática de que resultou a divulgação desautorizada de dados pessoais sensíveis do Sr. Benítez ao público, o que incluiu a condenação dos agentes responsáveis ao pagamento de reparação indenizatória ao Sr. Benítez, como também às demais vítimas⁹³.

a) Do não cabimento de responsabilização internacional do Estado de Varaná pela violação e divulgação desautorizada de dados pessoais do Sr. Luciano Benítez

55. O agressivo ataque informático de que se viu vitimado o Sr. Luciano Benítez, em dezembro de 2014, ocasionou exposição indevida de suas informações pessoais ao público, o que representa ingerência arbitrária no âmbito da vida privada a ser combatida pelo Estado por meio de ações positivas, notadamente por meio do dever de proteção legal.

56. Inicialmente, destaca-se o reconhecimento, a nível internacional, dos serviços de inteligência dos Estados, para fins de proteção da população e do próprio Estado, os quais devem ser pautados pela observância aos direitos fundamentais das pessoas e à sujeição a rigoroso controle das autoridades civis, conforme consagrado no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*⁹⁴.

57. No presente caso, houve o desvirtuamento na utilização do *software* Andrómeda, adquirido pelo Estado de Varaná para fins de segurança nacional, por agentes de inteligência lotados no Ministério do Interior⁹⁵, em 2014. Ressalte-se que o incidente recebeu o devido tratamento pela Procuradoria-Geral da Nação que, em menos de um ano, já em 08 de agosto de 2015, identificou

⁹² Corte IDH. *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “JOSÉ ALVEAR RESTREPO” Vs. Colômbia*. Sentença de 18/10/2023. § 839.

⁹³ Caso Hipotético, § 76.

⁹⁴ Corte IDH. *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentença de 25/11/2003. MRC, § 284.

⁹⁵ Caso Hipotético, § 62.

a autoria do delito por parte de Pablo Méndez e Paulina González, que por meio de invasão desautorizada ao banco de dados de aplicativos integrantes da plataforma Lulo, divulgaram dados pessoais sensíveis de personagens influentes no cenário político varanaense, dentre as quais figurava o Sr. Benítez, de forma a interferir no resultado das eleições para a Assembleia Nacional realizadas naquele ano⁹⁶. Ambos os servidores foram devidamente processados pela prática de delitos informáticos e por abuso de autoridade, sendo sentenciados a 32 (trinta e dois) meses de prisão e condenados ao pagamento de 26 (vinte e seis) mil reais varanaenses a título de indenização cível a cada uma das vítimas, incluindo o Sr. Benítez⁹⁷.

58. A jurisprudência da Corte IDH prevê que não há responsabilização internacional automática do Estado pela mera criação de um risco, a qual pode ser elidida por meio da adoção das seguintes condutas⁹⁸: (i) prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos; (ii) investigar seriamente, com os meios a seu alcance, eventuais violações que tenham sido cometidas, no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis; (iii) impor aos responsáveis as sanções pertinentes; (iv) assegurar à vítima uma reparação adequada. Não há dúvida de que todas essas diligências foram realizadas pelo Estado de Varaná, diferentemente do ocorrido no Caso *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia*⁹⁹, em que houve atuação deliberada do Estado na perpetração das violações, acompanhada de inércia quanto à identificação e à responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

59. Identifica-se, portanto, a violação ao dever de confidencialidade praticado pelos funcionários públicos vinculados ao Ministério do Interior, por meio do desvirtuamento na utilização da

⁹⁶ Caso Hipotético, § 63.

⁹⁷ Caso Hipotético, § 76.

⁹⁸ Corte IDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29/07/1988. § 174.

⁹⁹ Corte IDH. *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “JOSÉ ALVEAR RESTREPO” Vs. Colômbia*. Sentença de 18/10/2023. § 839.

ferramenta Andrómeda, o que suscita sua responsabilização em diversas esferas, como a civil e a disciplinar, o que foi efetivamente realizado pelo Estado, em atendimento ao seu dever de investigar violações de direitos humanos, buscando, igualmente, a reparação dos danos provocados por tais agressões, conforme preconizado por esta Corte no Caso *Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*¹⁰⁰. Dessa forma, constata-se que o Estado de Varaná adota mecanismos de supervisão independentes sobre as autoridades encarregadas de realizar tarefas de vigilância, consoante recomendação da resolução “O Direito à Privacidade na Era Digital”, da Assembleia Geral da ONU¹⁰¹, adotada em 2013.

b) Da não violação ao direito de circulação e residência

60. À luz do entendimento da Corte IDH, o direito previsto no Art. 22 da CADH significa “*o direito de toda pessoa de se deslocar livremente de um lugar para outro e de se estabelecer livremente no lugar de sua escolha*”.¹⁰²

61. Embora, classicamente, tal direito seja empregado em casos concretos envolvendo a tutela da locomoção física da pessoa humana, pode-se realizar uma nova análise quanto a possibilidades que incluam sua conexão com o ambiente digital.

62. No caso em tela, a suposta vítima era usuária de um aplicativo que oferecia serviços de mapas e rotas, denominado “Lulocation”, no qual possuía conta desde 3 de fevereiro de 2014¹⁰³. Para tanto, o Sr. Benítez aceitou os termos e condições da plataforma, tomando ciência da retenção de

¹⁰⁰ Corte IDH. *Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Sentença de 27/08/2014. EPMRC.

¹⁰¹ AGNU. *Resolución aprobada por la Asamblea General el 18/12/2013. 68/167. El derecho a la privacidad en la era digital*. A/RES/68/167. 21/01/2014.

¹⁰² Corte IDH. *Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de 31/08/2004. MRC, § 15.

¹⁰³ Caso Hipotético, § 32.

dados pela empresa durante o período de 120 meses (dez anos)¹⁰⁴. Isso compreende seus dados de geolocalização em tempo real.

63. Nesse viés, o TEDH tem analisado demandas em que a coleta ou o armazenamento de dados possuem um impacto na locomoção dos petionários, a partir da interpretação que essa Corte dá ao *freedom of movement*¹⁰⁵ ao considerá-lo como uma nuance do direito de respeito à privacidade¹⁰⁶ e ao desenvolvimento da vida privativa de uma pessoa e de sua família¹⁰⁷, posicionamento que ratificou diversas vezes em sua jurisprudência¹⁰⁸. A título de exemplo, no caso *Ben Faiza Vs. França*, o TEDH considerou legítimo o propósito pelo qual uma operadora telefônica realizou o monitoramento de movimentos da pessoa requerente¹⁰⁹, pois se tratava de rastreamento destinado à investigação criminal, sendo necessário à segurança pública. O diálogo com o TEDH permite iluminar temas desafiadores, de modo que a interpretação sistemática da jurisprudência dos outros tribunais regionais pela Corte IDH é adotada como referência profícua¹¹⁰.

64. Figuraram como alvos do ataque informático ocorrido em Varaná os “Ativistas de Direitos Humanos”¹¹¹, o que se assemelha à primeira vista ao caso *Shimovolos Vs. Rússia*, visto que em ambas as ocorrências foi esse o mesmo grupo de cidadãos que tiveram seus dados de localização sob vigilância. Todavia, o TEDH condenou este último país por ter gravado os trajetos de um ativista com aporte numa ordem ministerial em caráter secreto, inacessível ao público. Por outro

¹⁰⁴ Caso Hipotético, § 31.

¹⁰⁵ CEDH. Art. 2° do Protocolo n° 4.

¹⁰⁶ CEDH. Art. 8°.

¹⁰⁷ TEDH. *Guide on Article 2 of Protocol No. 4 to the Convention – Freedom of movement*. § 72.

¹⁰⁸ TEDH. *İletmiş Vs. Turquia*. Sentença de 06/03/2006. § 47.

¹⁰⁹ TEDH. *Ben Faiza Vs. França*. Sentença de 08/05/2018. § 50.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9a Edição, Editora Saraiva Educação, 2019.

¹¹¹ Caso Hipotético, § 62.

lado, conforme indicou a investigação realizada pela Procuradoria-Geral da Nação de Varaná, a motivação dos perpetradores do ataque foi de cunho pessoal. O rastreio do Sr. Benítez não partiu de ato instituído pelo governo.

65. Tanto é que, em vista desse delito informático, o Estado de Varaná procedeu à condenação dos autores do crime cibernético, pois seu ordenamento doméstico já havia sido pioneiro em recepcionar a Convenção de Budapeste sobre os Cibercrimes¹¹². Além das penas cominadas, o Estado também impôs o pagamento de indenização no valor substancial de 26 (vinte e seis) mil reais varanaenses a cada uma das vítimas de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles¹¹³, conforme já mencionado. A título ilustrativo, o Sr. Luciano Benítez auferia cerca de 1.250 (mil e duzentos e cinquenta) reais varanaenses em rendimentos no ano de 2014¹¹⁴. Assim, o Estado foi diligente ao adotar todas as medidas hábeis a amparar a contraparte, incluindo a reparação por danos cíveis e a sentença de prisão contra os responsáveis por interceptação ilícita e acesso ilegal¹¹⁵.

66. Em que pese o vazamento de dados ter sido realizado por dois funcionários públicos, estes foram devidamente processados pela Procuradoria-Geral e condenados em razão de sua conduta, tanto em sede de delito informático quanto em sede de abuso de autoridade, por terem utilizado o *software* Andrómeda para fins pessoais e inadequados. É imperioso reiterar que houve desvio de finalidade do *software*, pois o Andrómeda é destinado ao trabalho legítimo de investigar ameaças à segurança nacional¹¹⁶, fundamento *sine qua non* que permite a obtenção de informações a respeito de circulação como no caso *Ben Faiza Vs. França* supramencionado.

¹¹² Perguntas de Esclarecimento, § 25.

¹¹³ Caso Hipotético, § 76.

¹¹⁴ Caso Hipotético, § 40.

¹¹⁵ Conselho da Europa. *Budapest Convention on Cybercrime*. 2001. Capítulo II, Seção 1, Título 1.

¹¹⁶ Caso Hipotético, § 62.

67. Varaná garantiu o gozo do direito à livre circulação previsto no Art. 22 da CADH, visto que o Estado investigou, julgou e puniu os ataques por parte de terceiros contra a liberdade de circulação¹¹⁷. Dessa forma, cumpriu com os deveres estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção. No mesmo sentido, no que concerne à divulgação de dados pessoais, o TEDH reafirmou que o Estado detém a obrigação de investigar as violações alegadas, sejam elas cometidas por agentes privados ou por autoridades públicas¹¹⁸. O caso em tela está de acordo com essa diretriz. As autoridades varanaenses iniciaram a investigação dos autores do delito, *ex officio*, independentemente de qualquer pedido da parte, o que satisfaz à obrigação do Estado em relação ao Art. 22 e 1.1 da Convenção, conforme indicou a Corte IDH no caso *Kichwa De Sarayaku Vs. Equador*¹¹⁹; e, ainda, consoante o caso *Craxi Vs. Itália*, preveniu-se a repetição do ocorrido¹²⁰.

c) Da não responsabilização dos provedores de *Internet* por conteúdos de terceiros

68. Com o advento da Internet, observa-se a exacerbação da desinformação e da polarização política, em especial em contextos eleitorais¹²¹, o que suscita debates acerca do papel a ser desempenhado pelos intermediários e pelas plataformas por meio dos quais essas informações são divulgadas.

69. Pode-se responder, categoricamente, que os intermediários não devem ser responsabilizados legalmente por conteúdos de terceiros, apenas porque divulgados por intermédio desses serviços¹²². Isso porque a responsabilização objetiva resulta excepcional no direito

¹¹⁷ Corte IDH. *Povo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs. Equador*. Sentença de 27/06/2012. MR, § 134.

¹¹⁸ TEDH. *Guide on case-law of the Convention – Data protection*. § 54.

¹¹⁹ Corte IDH. *Povo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs. Equador*. Sentença de 27/06/2012. MR, §§ 265-266.

¹²⁰ TEDH. *Craxi Vs. Itália*. Sentença de 17/10/2003. §§ 68-76.

¹²¹ CIDH. *Guía para Garantizar la Libertad de Expresión Frente a la Desinformación Deliberada en Contextos Electorales*. 2019.

¹²² *Declaración Conjunta de 2017 de los Relatores para la Libertad de Expresión de la OEA, la OSCE y la ONU*.

contemporâneo, justificando-se somente em casos de descumprimento de dever legal ou quando seria possível ao intermediário ter controle sobre o fator de risco que ocasionou o dano. Ora, imperioso reconhecer que resulta absolutamente inviável, na prática, a revisão de todos os conteúdos que circulam por seu meio, sendo igualmente desarrazoado exigir conhecimento jurídico hábil a identificar conteúdos antijurídicos que precisam ser reprimidos¹²³, além de que daria ensejo a uma verdadeira censura privada de autoproteção excessivamente ampla, que comprometeria a transparência e as garantias processuais¹²⁴. Dessa forma, desde que não intervenha nesses conteúdos nem se negue a cumprir ordem judicial que exija sua eliminação, quando estiver em condições de fazê-lo, veda-se a aplicação de um modelo de responsabilidade objetiva. Logo, as responsabilidades ulteriores só devem ser impostas direta e exclusivamente aos autores da publicação, como no caso Corte Suprema do Canadá no *Caso Crookes v. Newton*¹²⁵. Sendo assim, não houve falha do Estado ao reconhecer a ilegitimidade da empresa Lulo para figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo Sr. Benítez.

70. Ademais, visando à prevenção de delitos futuros, o Estado se propõe a continuar formulando políticas públicas designadas à prevenção e ao combate de delitos informáticos que vulnerem dados pessoais sensíveis constantes de bancos de dados públicos ou privados, como por meio da retomada da discussão do projeto de lei de proteção de dados pessoais apresentado por coalizão de deputados do partido Raiz, em 2015.

¹²³ CIDH. *Libertad de Expresión e Internet. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, §§ 96 e 99. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31/12/2013.

¹²⁴ AGNU. *Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*, A/HRC/17/27, 16/05/2011, § 40.

¹²⁵ Supreme Court of Canada. *Crookes v. Newton*, 2011 SCC 47, [2011] 3 S.C.R. 269. Sentença de 19/10/2011.

DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS À REUNIÃO, À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, ART. 16 E ART. 23 DA CADH)

71. A contraparte apontou que supostamente houve violação dos seus direitos políticos, de reunião e de associação. Essa “tríade”¹²⁶ pode ser controvertida pelo laço lógico que as une, pois os direitos políticos são constituídos, em sua natureza, por um leque de outras garantias que guardam relação estreita consigo. Esse posicionamento encontra respaldo na própria Corte IDH, que considerou o exercício dos direitos políticos, alicerçado no artigo 23 da CADH, como um fim em si mesmo, ao mesmo tempo em que também representa meio fundamental para garantir o exercício de outros direitos humanos¹²⁷.

72. Ainda, conforme entendimento emanado do *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, os direitos políticos se relacionam intrinsecamente com outros direitos consagrados na CADH, como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação que, em conjunto, tornam possível o jogo democrático¹²⁸.

73. Nessa toada, há um acervo jurisprudencial considerável sobre direitos políticos na Corte IDH em sua competência contenciosa, sendo importante salientar a dicção da sentença *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, pela qual infere-se que, com o fito de caracterizar uma violação, seria indispensável constatar a existência de provas suficientes para afastar a presunção de boa fé que detêm as autoridades estatais e argumentar que houve atuação irregular ou arbitrária destas. Há de se examinar se a motivação ou propósito real do ato que supostamente minou o exercício dos

¹²⁶ Corte IDH. *Yatama Vs. Nicaragua*. Sentença de 23/06/2005. EPMRC, § 191.

¹²⁷ Corte IDH. *Petro Urrego Vs. Colômbia*. Sentença de 08/07/2020. EPMRC, § 93.

¹²⁸ Corte IDH. *Castañeda Gutman Vs. México*. Sentença de 06/08/2008. EPMRC, § 140.

direitos políticos foi de fato intentar represália, perseguição ou discriminação contra a pretensa vítima e sua opinião política¹²⁹.

74. Durante toda a sua trajetória, o Sr. Benítez exerceu plenamente suas atividades políticas de preservação do meio ambiente e conservação da tradição e cultura do povo Paya, além de também ter sido ativo na luta contra os empreendimentos da Holding Eye S.A de exploração do varanático, um assunto de relevância nacional na medida em que levantava preocupações legítimas e que, por outro lado, impulsionou o acelerado avanço econômico do país¹³⁰.

75. Conquanto o ataque virtual no presente caso apresentasse caráter de perseguição política, este foi perpetrado por terceiros e combatido veementemente pelo Estado de Varaná, fundamento já exaustivamente analisado *eccum hic*.

76. A República de Varaná reconhece, consoante as diretrizes da democracia do sistema interamericano¹³¹, que se deve garantir a participação efetiva de indivíduos, grupos, organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade que se pretende democrática¹³². Demonstrar-se-á que se teve observância, ademais, às regulamentações e práticas apropriadas que permitem o acesso real e eficaz dessas pessoas aos diferentes espaços de deliberação de forma igualitária. Neste último aspecto, o Estado também reconhece a necessidade de atentar para as vulnerabilidades peculiares a determinados grupos sociais, como idosos¹³³ e indígenas¹³⁴.

77. Em total consonância com a Carta Democrática Interamericana¹³⁵, a promulgação da Carta Magna da República de Varaná levou consigo os pilares democráticos, pluralistas e

¹²⁹ Corte IDH. *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*. Sentença de 08/02/2018. MRC, § 115-122.

¹³⁰ Caso Hipotético, § 18.

¹³¹ OEA. *Carta Democrática Interamericana*. 2001. I.

¹³² Corte IDH. *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Sentença de 26/05/2010. EPMRC, § 173.

¹³³ OEA. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*, 2015. Art. 4°.

¹³⁴ Corte IDH. *Yatama Vs. Nicaragua*. Sentença de 23/06/2005. EPMRC, § 191.

¹³⁵ OEA. *Carta Democrática Interamericana*. 2001. Artigos 2 e 3.

participativos¹³⁶ de um Estado que não é mais subserviente de seus colonizadores, mas sim soberano e garantidor dos direitos de seu povo. A contraparte aparentemente denuncia que essas premissas não são cumpridas, haja vista de ter provocado a ação da Corte IDH para reivindicar seus direitos políticos, de reunião e de associação, elencados, respectivamente, nos artigos 23, 15 e 16 da CADH, como se o Estado tivesse violado essas garantias, supostamente agindo com discricionariedade para prejudicar o Sr. Benítez.

78. Em contrapartida, o Sr. Benítez não aponta quaisquer fundamentos materiais, seja do campo fático ou jurídico, que sustentem seu pleito de querer responsabilizar a República de Varaná, pois é evidente que, em *prima facie*, não existe um nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão do Estado com as supostas violações denunciadas.

79. Os preceitos da democracia como forma de governo, do pluralismo político e da participação popular não são máximas abstratas, nem se conformam em mero “dirigismo constitucional”, pois sendo Varaná uma república onde o direito é posto positivamente, existem diplomas legais, como a Lei 900/2000, que asseveram que os ideais pregados na Assembleia Constituinte possuam um lastro na realidade para serem demandados no Judiciário do país, caso preciso for.

80. Portanto, no tocante à contraparte, a sua pulsão por defender o meio ambiente e preservar a cultura de seus ascendentes é algo legítimo¹³⁷, mas isso, isoladamente, não lhe garante uma prerrogativa de procedência dos pedidos sobre a transgressão de direitos políticos, em sentido lato e estrito, sob o julgamento de uma Corte supranacional, mesmo tendo sido indeferido o seu pleito pela atuação do Judiciário doméstico da República de Varaná, que denegou sua pretensão em cada uma das instâncias.

¹³⁶ Caso Hipotético, § 2.

¹³⁷ Corte IDH. *López Lone e outros Vs. Honduras*. Sentença de 05/10/2015. EPMRC, § 153.

81. Após a devida responsabilização dos particulares movidos a desejos pessoais de neutralizar a participação pública, não subsistiram impedimentos para que Luciano pudesse exercer a sua liberdade expressão¹³⁸ sem que esta fosse instrumentalizada para fins intimidatórios¹³⁹. Luciano poderia retomar as suas atividades, seja na *Internet* ou em protestos, difundindo ideias vinculadas à sua corrente ideológica, de acordo com a sua faculdade pessoal.

82. A permissão de fazer ou não fazer algo, senão em virtude da lei, é dada pela norma jurídica, podendo ser ou não usada pelas pessoas ao seu modo e conveniência, *facultas agendi*¹⁴⁰. Com efeito, Luciano livremente optou por abdicar do uso de dispositivos eletrônicos, não tendo o Estado negado seu acesso aos meios digitais. Vale salientar que inexistiram circunstâncias legais ou fáticas que implicassem em formas de estigmatização daqueles que expressavam suas opiniões e anseios políticos, depois da condenação prontamente realizada pelo Estado de Varaná em face de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, decorrida da investigação da Procuradoria-Geral da Nação que concluiu terem os dois tentado, sem sucesso, frustrar a veiculação das manifestações dos opositores do partido Oceano e simpatizantes do partido Raiz¹⁴¹.

83. Essa dissonância entre a suposta violação aos direitos políticos em *lato sensu* e o acervo legal de matéria infra e constitucional da República de Varaná, em dogma ao princípio da legalidade, já foi tratada numa Opinião Consultiva da Corte IDH¹⁴², assentando-se que, em *stricto sensu*, o

¹³⁸ *Ibidem*. § 166.

¹³⁹ Corte IDH. *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*. Sentença de 08/02/2018. MRC, § 130.

¹⁴⁰ CASELLA, Paulo Borba. *Cem anos do direito internacional público (1913) de José Mendes (1861-1918) – olhar reflexivo sobre o direito internacional nas Arcadas (1911-1918)*. Revista Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, v. 108, p.2 27-44, 2013.

¹⁴¹ Caso Hipotético, § 63 e 76.

¹⁴² Corte IDH. OC-6/86. págs. 21-27.

referido princípio proíbe a invasão do Estado nas esferas particulares e próprias do indivíduo, que são isentas de intervenção¹⁴³.

84. Em especificidade à tratativa do artigo 15 da CADH, o crescimento tecnológico e econômico da República de Varaná jamais lidou com o direito de reunião pacífica do seu povo como anteparo, mas sim como benefício, pois se não fossem as atividades sociais, políticas e econômicas, o Estado não teria vivenciado a explosão de demanda por aplicativos de rede social no ambiente digital, não se beneficiaria com a notável expansão de indústrias de *start-ups* e de tecnologias, e não gozaria de excelência no quesito eleitoral, segundo as Missões de Observação Internacional, incluindo a MOE-OEA.¹⁴⁴

85. Outrora aos fatos, o Sr. Benítez insiste que a República de Varaná é responsável por supostas óbices ao seu direito de reunião, mesmo tendo ele, sem qualquer restrição, utilizado de ferramentas eletrônicas para se reunir presencialmente com grupos de ambientalistas, bem como para mobilizar seus seguidores a participarem de eventos para a proteção dos rios do país.¹⁴⁵

86. A definição da Corte IDH alude à natureza do direito à reunião, sendo certa ao destacar que este serve de apoio ao exercício de outros direitos fundamentais e permite a realização de objetivos não expressamente proibidos por lei¹⁴⁶.

87. Assim, entendido que a natureza do direito à reunião é instrumental¹⁴⁷ e ele serve de suporte para o exercício de outros direitos, elucida-se que a alegação de violação do direito de reunião foi

¹⁴³ GUARDIA, Lucas. *La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho argentino: Artículo 15. Derecho de reunión*. Facultad de Derecho U.B.A. 2012.

¹⁴⁴ Caso Hipotético, § 14 e 15.

¹⁴⁵ Caso Hipotético, § 34.

¹⁴⁶ GUARDIA, Lucas. *La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho argentino: Artículo 15. Derecho de reunión*. Facultad de Derecho U.B.A. 2012.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

uma oportunidade da contraparte emplacar um incremento na possível, porém indevida condenação da República de Varaná pela Corte no caso.

88. O Estado não é proprietário do ambiente digital, sendo de sua responsabilidade regulá-lo para que o ordenamento pátrio não seja ignorado pela virtualização das relações sociais. Na norma constitucional, a reunião é garantida, e conforme também fora mencionado, existem legislações aplicáveis que asseguram esse direito potestativo, em conformidade com o Art. 2 da CADH. Destarte, não é porque a suposta vítima foi alvo de críticas jornalísticas, e, por consequência, passou a ser visto de forma depreciativa no seu ciclo social, que o Estado deve ser responsabilizado pela sua imagem ser mal vista nas reuniões sobre as temáticas que convêm ao Sr. Benítez, pois o Estado fez tudo ao seu alcance para assegurar a proteção à qual se comprometeu no Art. 1.1 da CADH.

89. Neste trilhar, tratar-se-á da liberdade de associação, prevista no Art. 16 da CADH, haja vista dela ser garantida para fruição das prerrogativas políticas de cada cidadão da República de Varaná. Ou seja, não basta ser garantida a reunião, como demonstrado que fora durante toda a vida do Sr. Benítez, pois a suposta vítima deve ter por garantia o direito de associar-se com fins políticos, o que também foi assegurado pelo Estado.

90. A liberdade deve ser precedida de seu exercício sem temor à violência, a qual é propícia à desmobilização da associação e consequente violação do direito humano assentado¹⁴⁸. Dessa sorte, sob tal ótica da liberdade de associação, percebe-se que o Sr. Benítez construiu a notoriedade de sua causa política graças ao avanço tecnológico que a República de Varaná fomentou desde o início do século XXI, associando-se com aliados para engajar ainda mais a sua luta ambiental e cultural dentro e fora do meio digital. A suposta vítima mobilizou massas para protestar projetos

¹⁴⁸ Corte IDH. *Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras*. Sentença de 26/09/2018.

de extração do varanático, algo alinhado ao desenvolvimento pregado institucionalmente pelo Estado como premissa de sua política.

91. Em contrapartida, nada fez a República de Varaná em relação às ações do Sr. Benítez, exatamente por defender a liberdade da suposta vítima de associar-se com quem bem entender, desde que esteja dentro da legalidade. Em pleno gozo da liberdade de associação, o Sr. Benítez também exerceu continuamente seus outros direitos políticos, e se chegou a sofrer com impropérios ou com situações desconfortáveis ao longo do exercício desse direito, o Estado agiu com diligência para mitigar tais imbróglios.

92. Dessa sorte, não merece prosperar o argumento de que foram violados os direitos alegados nesta seção, tanto em sentido lato quanto estrito, em fiel vista da interpretação da CADH cristalizada na Corte IDH, bem como em atenção à carência de fundamentação do pleito, sendo a República de Varaná isenta de responsabilidade frente aos desconfortos vivenciados pela contraparte.

93. Diante de toda a análise exposta, conclui-se que o Estado de Varaná agiu de forma diligente para garantir o gozo dos Direitos Humanos, bem como para prevenir e combater atos e fatos que pudessem impedir o exercício individual desses direitos, em todas as suas plenitudes.

III. PETITÓRIO

94. *Ex positis*, em razão dos argumentos *de facto et de jure* ora apresentados, a República de Varaná, mui respeitosamente, requer que esta Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos que: (A) sejam julgados improcedentes os pedidos da suposta vítima e, conseqüentemente, (B) declare que o Estado não violou os direitos previstos nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 à luz dos artigos 1.1 e 2, todos da CADH, em face de Luciano Benítez.

Representantes do Estado de Varaná